



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: BRANISLAV KONTIC

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação penal por crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro proposta pelo MPF contra LUIZ INACIO LULA DA SILVA e associados.

Oportuno breve relatório do feito.

A denúncia foi recebida em 19/12/2016 (eventos 4 e 6).

Apresentaram Respostas à Acusação a Defesa dos acusados ANTÔNIO PALOCCI FILHO (evento 42), BRANISLAV KONTIC (evento 52), DEMERVAL DE SOUZA GUSMÃO FILHO (evento 50), GLAUCOS DA COSTAMARQUES (evento 79), LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (evento 48 e 80), MARCELO BAHIA ODEBRECHT (evento 55), MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA (evento 48), PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO (evento 62) e ROBERTO TEIXEIRA (evento 76).

A análise das respostas foi realizada em 09/03/2017 (evento 87). No despacho de análise das respostas à acusação, autorizou-se o ingresso da Petrobrás como Assistente de Acusação, bem como da OAB/PR na condição de Assistente do acusado advogado ROBERTO TEIXEIRA.

Como várias testemunhas arroladas foram ouvidas previamente na ação penal 5046512-94.2016.404.7000, determinou-se o traslado de termos de audiência, vídeos e termos de transcrição de depoimentos prestados na aludida ação penal (decisão de 09/03/2017, evento 87). A documentação foi juntada no evento 149. Apesar da juntada, MPF (evento 215) e a Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (evento 225) manifestaram-se pela imprescindibilidade de novas oitivas das testemunhas, pelo que foram determinadas inquirições suplementares (decisão 07/04/2017, evento 228).

Determinou-se, pela decisão de 05/06/2017 (evento 593), o traslado de depoimento prestados nas ações penais 5046512-94.2016.404.7000 e 5054932-88.2016.404.7000 por diversas testemunhas arroladas pelas Defesas de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ANTONIO PALOCCI FILHO e BRANISLAV KONTIC. A documentação foi juntada nos eventos 627-628.

Pela decisão de 03/07/2017 (evento 770), determinou-se o traslado, como prova emprestada, do depoimento prestado por testemunhas na ação penal 5054932-88.2016.404.7000. A documentação foi juntado no evento 771.

Foram ouvidas testemunhas de Acusação (termos de audiência nos eventos 394, 419, 421, 489, 509, 519, 580, 589, 633 e 654 e transcrições nos eventos 475, 503, 504, 591, 607, 640, 686, 693, 714 e 717) e das Defesas (termos de audiência nos eventos 589, 633, 654, 658, 663, 677, 679, 693, 699, 705, 715, 728, 734, 738, 766, 775, 780, 792, 802, 805, 809, 815, 821, 826, 836, 883 e 1000 e transcrições nos eventos 698, 736, 737, 740, 741, 752, 759, 768, 770, 783, 789, 790, 814, 822, 830, 835, 838, 842, 848, 849, 881, 891, 915, 922, 1009 e 1050).

Trasladou-se para o evento 588, como prova emprestada, o depoimento prestado na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, por testemunha da Defesa do ex-Presidente.

Determinou-se, em 20/07/2017 (evento 853), o traslado dos registros audiovisuais e das transcrições dos depoimentos de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ANTÔNIO PALOCCI FILHO e BRANISLAV KONTIC na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000. A documentação foi juntado nos eventos 871-873.

Os acusados foram interrogados (termos de audiência nos eventos 1019, 1025, 1027, 1046, 1047 e 1066 e transcrições nos eventos 1068, 1073, 1077, 1086 e 1121).

As Defesas apresentaram requerimentos da fase do art. 402 (eventos 1067, 1070, 1071, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083 e 1118). Os requerimentos foram apreciados pelas decisões de 27/09/2017 (evento 1088) e de 02/10/2017 (evento 1124).

Após os interrogatórios, na fase do art. 402 e sucessivamente, foram autorizadas provas periciais e o reinterrogatório de acusados.

Determinado, pela decisão de 16/03/2018 (evento 1568), o reinterrogatório dos acusados MARCELO BAHIA ODEBRECHT e PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO. Foram eles reinterrogados em 11/04/2018 (termo de audiência no evento 1650 e transcrições no evento 1678).

Pelos despachos de 27/09/2017 (evento 1088) e 17/10/2017 (evento 1191), deferida perícia sobre o arquivo "Programa Especial Italiano" (decisão de 27/09/2017, evento 1088). O laudo pericial foi juntado (eventos 1335 e 1338).

Ainda, por despacho de 16/03/2018 (evento 1568), determinada a perícia de documentos juntados pela Defesa de MARCELO BAHIA ODEBRECHT (evento 1535), consistentes em cópias de mensagens eletrônicas que afirmou ter logrado identificar somente agora, após obter o benefício da prisão domiciliar. O laudo pericial foi juntado (evento 1605).

Ainda, laudo com mensagens eletrônicas apreendidas de MARCELO BAHIA ODEBRECHT juntado no evento 1729, conforme requerido pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (evento 1682). Igualmente, laudo pericial no evento 1783 com mensagens indicadas pela Defesa de GLAUCOS DA COSTAMARQUES (evento 1769).

Ainda, em petição de 23/08/2017 (evento 971), o MPF informou que a Odebrecht, supervenientemente, disponibilizou cinco discos rígidos com cópia forense de dados dos sistemas de contabilidade informal da Odebrecht. Documentos extraídos dos aludidos sistemas foram juntados pelo MPF no evento 999, juntamente com o Relatório de Análise 7/2017.

Por despachos de 13/09/2017 (evento 1044), 27/09/2017 (evento 1088), 02/10/2017 (evento 1124) e 13/10/2017 (evento 1168), deferida perícia sobre os sistemas eletrônicos e documentos da contabilidade informal do Grupo Odebrecht. Pela decisão de 11/12/2017 (evento 1386), autorizada a extensão da perícia ao material recebido pelo MPF das autoridades da Suíça, cf. indicado no evento 1378. Contra esta

última decisão, houve interposição da correção parcial 5071679-30.2017.4.04.0000 pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, à qual a Oitava Turma do E. TRF4, à unanimidade, negou provimento, j. 07/03/2018. Recursos especial e extraordinário não foram admitidos, mas as decisões foram objeto de agravo. Ainda não foram julgados os recursos excepcionais.

O laudo pericial foi juntado (evento 1536).

A Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA juntou parecer técnico pericial complementar, elaborado em 21/10/2019 (evento 2002), em decorrência da decisão proferida em 10/09/2019 pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, nos autos da Rcl. 33.543-AgR (cf. evento 1955).

Foram apresentadas alegações finais pelo MPF (eventos 1.842 e 2.047), pela Petrobrás (eventos 1.844 e 2.050), pela Defesa de ROBERTO TEIXEIRA (eventos 1864 e 2.067) e pela OAB como sua assistente (evento 1.869), pela Defesa de ANTÔNIO PALOCCI FILHO (eventos 1.866 e 2.052), pela Defesa de BRANISLAV KONTIC (eventos 1868 e 2.065), pela Defesa de GLAUCOS DA COSTAMARQUES (eventos 1870 e 2.068), pela Defesa de DERMEVAL DE SOUZA GUSMÃO FILHO (eventos 1.871 e 2.069), pela Defesa de MARCELO BAHIA ODEBRECHT (eventos 1.872 e 2.053), pela Defesa de PAULO RICARDO BAQUEIRO MELO (eventos 1.873 e 2.054), e pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (eventos 1.874 e 2.070).

O processo baixou em diligência no evento 2.099, para diligências determinadas pelo STF, sendo consignado que seria reaberto em seguida o prazo para alegações finais.

O prazo para alegações finais deixou de ser reaberto em razão de decisão proferida na Reclamação 43.007/DF.

Em linhas gerais, o que cabia informar é que o feito foi instruído, aguardando diligências complementares determinadas pelo STF e reabertura de prazo para alegações finais.

Sobreveio, nesse interregno, notícia de que na data de 08 de março de 2021, o Exmo. Ministro Edson Fachin concedeu a ordem nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, impetrado pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), **5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula)** e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Transcrevo o dispositivo da r. decisão:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios."

2. Destarte, a teor do decidido pelo Eg. STF, deverá a presente ação penal ser encaminhada, juntamente com os seus incidentes, à Seção Judiciária do Distrito Federal.

2.1 Como não foi indicada Vara competente, o feito deve ser encaminhado à seção de distribuição daquela Seção Judiciária.

2.3. **Promova a Secretaria** o necessário para o envio dos autos, preferencialmente por meio digital, considerando as medidas preventivas que estão tomadas face a Pandemia do Covid-19, que inclusive fecharam o prédio da Justiça Federal em Curitiba/PR, bem como considerando que o tamanho da presente Ação Penal inviabiliza sua remessa pelo Malote Digital.

3. A presente ação penal possui mais de uma centena de processos que a ela são relacionados, constituindo-se em diversos inquéritos, processos de busca e apreensão, quebras de sigilo, exceções penais, incidentes de ilicitude, etc.

Pela acessoriedade, seria o caso de remetê-los conjuntamente à ação penal principal.

Ocorre que vários deles, como é próprio dos maxi processos penais, tal qual a assim denominada Operação Lava Jato, são instrumentais a diversas ações penais.

Para exemplificar, cito o caso do processo 5073475-13.2014.404.7000, no qual, a pedido da autoridade policial e do MPF, foram decretadas buscas e prisões contra diversos investigados, especialmente os vinculados às grandes empreiteiras.

Posteriormente, descobriu-se o grande esquema envolvendo a participação ostensiva das empreiteiras nas sistemáticas fraudes licitatórias em grandes contratos da Petrobrás, bem como os demais braços do esquema de clientelismo criminoso instaurado no âmbito da Petrobrás.

O aludido feito destina-se não só à instrução da ação penal ora declinada, como à instrução das diversas ações penais instauradas contra os executivos das referidas empreiteiras, como as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5083376-05.2014.4.04.7000 (OAS), 5012331-04.2015.4.04.7000 (Mendes Júnior e Setal Óleo e Gás), 5083401-18.2014.4.04.7000 (Mendes Júnior), 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e outras.

Os processos que, simultaneamente, destinam-se à instrução de diversas ações penais não serão declinados. Afinal, a sua declinação prejudicaria a regularidade de feitos que ainda tramitam perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

Mas, para não prejudicar o direito à informação e viabilizar o seu uso no feito declinado, esses processos, na íntegra, ficarão desde logo compartilhados com o Juízo declinado.

Compulsando-se o sistema eletrônico de processos, foi possível listar processos mencionados na peça acusatória, em seus anexos, no decorrer do trâmite desta ação penal e igualmente aqueles que estão apensados e que podem ser visualizados pela ferramenta "processos relacionados", do e-proc.

Decidirei, a seguir, sobre o destino de cada um deles.

3.1 Foram mencionados na inicial os seguintes feitos: 1) 5083838-59.2014.404.7000; 2) 5083401-18.2014.4.04.7000; 3) 5083376-05.2014.404.7000; 4) 5083360-51.2014.4.04.7000; 5) 5083351-89.2014.4.04.7000; 6) 5083258-29.2014.4.04.7000; 7) 5075916-64.2014.404.7000; 8) 5075022-88.2014.404.7000; 9) 5073475-13.2014.404.7000; 10) 5073441-38.2014.404.7000; 11) 5071379-25.2014.4.04.7000; 12) 5065094-16.2014.404.7000; 13) 5062153-59.2015.404.7000; 14) 5061578-51.2015.404.7000; 15) 5056293-77.2015.404.7000; 16) 5054932-88.2016.404.7000; 17) 5054008-14.2015.4.04.7000; 18) 5053845-68.2014.404.7000; 19) 5053233-96.2015.4.04.7000; 20) 5051379-67.2015.4.04.7000; 21) 5049597-93.2013.404.7000; 22) 5014901-94.2014.404.7000; 23) 5023121-47.2015.404.7000; 24) 5021466-74.2014.404.7000; 25) 5024251-72.2015.404.7000; 26) 5013405-59.2016.404.7000; 27) 5020227-98.2015.404.7000; 28) 5002400-74.2015.404.7000; 29) 5006597-38.2016.4.04.7000; 30) 5007326-98.2015.404.7000; 31) 5013906-47.2015.404.7000; 32) 5023162-14.2015.404.7000; 33) 5019727-95.2016.404.7000; 34) 5019501-27.2015.4.04.7000; 35) 5023135-31.2015.404.7000; 36) 5006617-29.2016.4.04.7000; 37) 5019903-74.2016.404.7000; 38) 5013949-81.2015.404.7000; 39) 5005896-77.2016.4.04.7000; 40) 5022179-78.2016.404.7000; 41) 5045241-84.2015.4.04.7000; 42) 5044464-02.2015.4.04.7000; 43) 5046512-94.2016.4.04.7000; 44) 5031082-05.2016.4.04.7000; 45) 5010109-

97.2014.404.7000; 46) 5048967-66.2015.404.7000; 47) 5042689-15.2016.4.04.7000; 48) 5030883-80.2016.404.7000; 49) 5049557-14.2013.404.7000; 50) 5030424-78.2016.404.7000; 51) 5037800-18.2016.4.04.7000; 52) 5037093-84.2015.404.7000; 53) 5039475-50.2015.404.7000; 54) 5030136-67.2015.404.7000; 55) 5036528-23.2015.404.7000; 56) 5029737-38.2015.404.7000; 57) 5028608-95.2015.404.7000; 58) 5036518-76.2015.4.04.7000; 59) 5027775-48.2013.404.7000; 60) 5026212- 82.2014.404.7000; 61) 5035882-13.2015.404.7000; 62) 5034964-72.2016.4.04.7000; 63) 5025699-17.2014.404.7000; 64) 5012994-50.2015.404.7000; 65) 5012331-04.2015.4.04.7000; 66) 5011592- 94.2016.4.04.7000; 67) 50085114-28.2014.404.7000; 68) 5007992-36.2014.404.7000; 69) 5001580-21.2016.4.04.7000; e 70) 5001446-62.2014.404.7000.

Além destes, há outros feitos instrumentais que não foram indicados na inicial acusatória. Tais feitos são identificados por meio de consulta à ferramenta "processos relacionados", do e-proc.

São os seguintes: 71) 5085114-28.2014.4.04.7000; 72) 5076482-37.2019.4.04.7000; 73) 5057394-13.2019.4.04.7000; 74) 5054511-64.2017.4.04.7000; 75) 5053702-74.2017.4.04.7000; 76) 5049558-91.2016.4.04.7000; 77) 5048826-71.2020.4.04.7000; 78) 5045060-44.2019.4.04.7000; 79) 5043015-38.2017.4.04.7000; 80) 5039688-56.2015.4.04.7000; 81) 5037409-29.2017.4.04.7000; 82) 5036361-98.2018.4.04.7000; 83) 5032138-05.2018.4.04.7000; 84) 5028278-59.2019.4.04.7000; 85) 5028031-49.2017.4.04.7000; 86) 5026227-12.2018.4.04.7000; 87) 5023885-62.2017.4.04.7000; 88) 5022461-82.2017.4.04.7000; 89) 5021191-86.2018.4.04.7000; 90) 5021002-45.2017.4.04.7000; 91) 5020656-94.2017.4.04.7000; 92) 5020607-19.2018.4.04.7000; 93) 5015127-60.2018.4.04.7000; 94) 5012663-97.2017.4.04.7000; 95) 5006724-39.2017.4.04.7000; 96) 5003159-67.2017.4.04.7000; 97) 5003157-97.2017.4.04.7000; 98) 5002617-49.2017.4.04.7000; 99) 5002615-79.2017.4.04.7000; 100) 5001441-35.2017.4.04.7000; e 101) 5001434-43.2017.4.04.7000.

Há, ainda, varios outros processos aos quais se fez referência no curso da instrução, quais sejam: 102) 5043559-60.2016.4.04.7000; 103) 5020175-34.2017.4.04.7000; 104) 5047229-77.2014.404.7000; 105); 5051606-23.2016.4.04.7000; 106) 5063271-36.2016.4.04.7000; 107) 5037677-49.2018.4.04.7000; 108) 5032073-10.2018.4.04.7000; 109) 5009909-2019.17.4.04.7000; 110) 5002594-35.2019.4.04.7000; 111) 5055607-85.2015.4.04.7000; e 112) 5007401-06.2016.4.04.7000.

3.2 Traslade-se uma cópia desta decisão a cada um dos feitos listados supra.

3.3 Como adiantado, dos cento e doze processos listados acima, com ressalva de fornecimento de chaves para ulterior acesso, como será visto nos tópicos seguintes desta decisão, declinarei **somente** os que não forem instrumentais a outros feitos que permanecem sob competência deste juízo.

Ante o exposto, **declino da competência** à Seção Judiciária do Distrito Federal dos seguintes processos, que são instrumentais à presente ação penal:

- 1) 5011592-94.2016.4.04.7000;
- 2) 5034964-72.2016.4.04.7000;
- 3) 5035882-13.2015.404.7000;
- 4) 5042689-15.2016.4.04.7000;
- 5) 5005896-77.2016.4.04.7000;
- 6) 5006617-29.2016.4.04.7000;
- 7) 5001434-43.2017.4.04.7000;
- 8) 5001441-35.2017.4.04.7000;
- 9) 5001441-35.2017.4.04.7000;
- 10) 5002617-49.2017.4.04.7000;
- 11) 5003157-97.2017.4.04.7000;
- 12) 5003159-67.2017.4.04.7000
- 13) 5006724-39.2017.4.04.7000;
- 14) 5012663-97.2017.4.04.7000;
- 15) 5015127-60.2018.4.04.7000;
- 16) 5020607-19.2018.4.04.7000;
- 17) 5020656-94.2017.4.04.7000,
- 18) 5021191-86.2018.4.04.7000;
- 19) 5022461-82.2017.4.04.7000;
- 20) 5023885-62.2017.4.04.7000;

- 21) 5026227-12.2018.4.04.7000;
- 22) 5028031-49.2017.4.04.7000;
- 23) 5028278-59.2019.4.04.7000;
- 24) 5032138-05.2018.4.04.7000;
- 25) 5036361-98.2018.4.04.7000;
- 26) 5037409-29.2017.4.04.7000;
- 27) 5043015-38.2017.4.04.7000;
- 28) 5045060-44.2019.4.04.7000;
- 29) 5048826-71.2020.4.04.7000;
- 30) 5049558-91.2016.4.04.7000;
- 31) 5053702-74.2017.4.04.7000;
- 32) 5054511-64.2017.4.04.7000;
- 33) 5057394-13.2019.4.04.7000;
- 34) 5076482-37.2019.4.04.7000;
- 35) 5055607-85.2015.4.04.7000; e
- 36) 5007401-06.2016.4.04.7000.

Promova a Secretaria o necessário para remessa dos autos.

Oportunamente, superada a impossibilidade decorrente das medidas de combate à Covid19, remetam-se todos os materiais acautelados em secretaria, relativos à presente Ação Penal e aos feitos ora declinados, à Justiça Federal do Distrito Federal.

Esclareço ainda que eventuais materiais acautelados no MPF ou na Polícia Federal deverão ser encaminhados diretamente à sua entidade congênera no Distrito Federal.

3.3.1 Caberá ao Juízo declinado a gestão do sigilo dos feitos declinados.

3.4 Os processos a seguir listados **permanecerão sob a competência deste juízo**, vez que não se referem exclusivamente à presente ação penal ou a fatos associados ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO

LULA DA SILVA, mas destinam-se à instrução de diversos outros feitos que ainda tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

São o seguintes:

- 1) 5001446-62.2014.404.7000;
- 2) 5001580-21.2016.4.04.7000;
- 3) 5007992-36.2014.404.7000;
- 4) 5012331- 04.2015.4.04.7000;
- 5) 5025699-17.2014.404.7000;
- 6) 5026212- 82.2014.404.7000;
- 7) 5027775-48.2013.404.7000;
- 8) 5036518-76.2015.4.04.7000;
- 9) 5028608-95.2015.404.7000;
- 10) 5029737-38.2015.404.7000;
- 11) 5036528-23.2015.404.7000;
- 12) 5039475-50.2015.404.7000;
- 13) 5037093- 84.2015.404.7000;
- 14) 5037800-18.2016.4.04.7000;
- 15) 5030424-78.2016.404.7000;
- 16) 5049557-14.2013.404.7000;
- 17) 5030883-80.2016.404.7000;
- 18) 5048967-66.2015.404.7000;
- 19) 5010109-97.2014.404.7000;
- 20) 5031082-05.2016.4.04.7000;
- 21) 5044464-02.2015.4.04.7000;
- 22) 5045241- 84.2015.4.04.7000;
- 23) 5022179-78.2016.404.7000;

- 24) 5023135-31.2015.404.7000;
- 25) 5019501-27.2015.4.04.7000;
- 26) 5023162-14.2015.404.7000;
- 27) 5013906-47.2015.404.7000;
- 28) 5007326-98.2015.404.7000;
- 29) 5020227-98.2015.404.7000;
- 30) 5013405- 59.2016.404.7000;
- 31) 5024251-72.2015.404.7000;
- 32) 5021466-74.2014.404.7000;
- 33) 5023121-47.2015.404.7000;
- 34) 5014901-94.2014.404.7000;
- 35) 5049597-93.2013.404.7000;
- 36) 5051379- 67.2015.4.04.7000;
- 37) 5021002-45.2017.4.04.7000;
- 38) 5039688-56.2015.4.04.7000;
- 39) 5053233-96.2015.4.04.7000;
- 40) 5053845-68.2014.404.7000;
- 41) 5054008-14.2015.4.04.7000;
- 42) 5054932- 88.2016.404.7000;
- 43) 5061578- 51.2015.404.7000;
- 44) 5071379-25.2014.4.04.7000;
- 45) 5073475-13.2014.404.7000;
- 46) 5075022-88.2014.404.7000;
- 47) 5083258-29.2014.4.04.7000;
- 48) 5083351-89.2014.4.04.7000;

- 49) 5083360-51.2014.4.04.7000;
- 50) 5083376- 05.2014.404.7000;
- 51) 5083401-18.2014.4.04.7000;
- 52) 5085114-28.2014.4.04.7000;
- 53) 5083838-59.2014.404.7000.
- 54) 5043559-60.2016.4.04.7000;
- 55) 5020175-34.2017.4.04.7000;
- 56) 5047229-77.2014.404.7000;
- 57); 5051606-23.2016.4.04.7000;
- 58) 5063271-36.2016.4.04.7000;
- 59) 5037677-49.2018.4.04.7000;
- 60) 5032073-10.2018.4.04.7000;
- 61) 5009909-2019.17.4.04.7000; e
- 62) 5002594-35.2019.4.04.7000.

Fica autorizado o compartilhamento com o juízo declinado do material amealhado em tais feitos, já que igualmente úteis à instrução da ação penal ora declinada.

Em relação a tais processos **encaminhe-se** a chave para viabilizar acesso. Ficam o Juízo declinado e as Partes desta ação penal autorizadas a acessá-los mediante uso de chave.

Eventuais dúvidas a respeito do acesso com chave podem ser dirimidas por contato via telefone com a Secretaria deste Juízo.

Caso seja necessário o compartilhamento de algum material acautelado em secretaria relativo a estes feitos, deverá ser solicitado por ofício. Recebido o ofício, o compartilhamento fica, desde logo, **deferido**.

3.5 Há alguns processos das listas dos itens 3.1 e 3.2, supra, que contêm acordos de colaboração homologados por este Juízo ou pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e que permanecem sob sigilo. É o caso dos seguintes:

1) 5012994-50.2015.404.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Eduardo Hermelino Leite com o MPF, homologado por este Juízo em 24/03/2015;

2) 5030136-67.2015.4.04.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Milton Pascowitch com o MPF, homologado por este Juízo em 29/06/2015;

3) 5013949-81.2015.4.04.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Dalton dos Santos Avancini com o MPF, homologado por este Juízo em 30/03/2015;

4) 5075916-64.2014.404.7000 - Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Pedro José Barusco Filho com o MPF, homologado por este Juízo em 09/12/2014;

5) 5019903-74.2016.404.7000 - processo autuado com termos de depoimento prestados por Nestor Cuñat Cerveró, com assuntos diversos, encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se trata de cadernos investigatórios, mas de meros procedimentos que se destinam à gestão de questões personalíssimas próprias aos acordos, e que não interessam a terceiros.

Os termos de depoimentos prestados por colaboradores, amealhados em tais processos, são, após ali juntados, destinados a cadernos investigatórios formais.

Os assuntos tratados nesses termos de colaboração são os mais variados possíveis, a maioria estranha ao objeto desta ação penal. Nada obstante, aqueles que eventualmente interessam à instrução desta, já foram nela juntados há bom tempo.

A fim de preservar os colaboradores, minorando a sua exposição, bem como para evitar a dispersão de informações relevantes a outros casos criminais, deixarei de compartilhar as chaves para acesso.

Caso necessário algum documento adicional de tais feitos, peço que o Juízo declinado assim formule pedido a este Julgador.

3.6 O mesmo pode-se afirmar em relação aos processos de acordo de colaboração, 5065094-16.2014.404.7000 (Paulo Roberto Costa), 5073441-38. 2014.4.04.7000 (Augusto Ribeiro Mendonça), 5062153-59.2015.404.7000 (Nestor Cuñat Cerveró), 5056293-77.2015.404.7000 (Fernando Antônio Falcão Soares) 5002400-74.2015.404.7000 (Alberto Yousseff).

Tais feitos, entretanto, foram remetidos por este Juízo à 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. Atualmente, instruem processos de execução penal relativos aos respectivos colaboradores.

Assim, querendo alguma informação a respeito do material juntado naqueles processos, o Juízo declinado deverá direcionar o seu pedido diretamente à 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.

3.7 Há ainda a ação penal 5019727-95.2016.404.7000. Os autos foram declinados, por questões de competência ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. O compartilhamento de material pertinente à aludida ação penal deverá ser solicitado diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral aludido.

3.8 Em relação à ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, mencionada na lista supra, determinarei a sua remessa por despacho diretamente naquele feito, tão logo o processo, que está remetido, seja recebido perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

3.9 O inquérito policial 5006597-38.2016.4.04.7000 e a Exceção de Suspeição 5002615-79.2017.4.04.7000, listados supra, são instrumentais à ação penal 5021365-32.2017.4.04.7000, atualmente remetida aos tribunais superiores para julgamento de recursos excepcionais. Será remetido à Justiça Federal do Distrito Federal, juntamente com a aludida ação penal, por despacho nesta, tão logo seja recebida pela perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

3.10 Em função de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewadowski, na Reclamação 43.007/DF, por despacho de 09/12/2020 (evento 2272), viabilizei acesso restrito ao processo 5037677-49.2018.4.04.7000, no âmbito do qual foram juntados uma cópia do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht com a Controladoria Geral da União e de alguns dos seus anexos.

Ainda, pela decisão de 05/10/2020 (evento 2163), havia autorizado acesso ao processo 5032073-10.2018.4.04.7000, no qual o Exmo. Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União havia informado a este Juízo sobre a celebração do acordo com empresas do Grupo Odebrecht.

Como eles estão vinculados a outros casos que tramitam perante este Juízo, não seria o caso de decliná-los, mas de compartilhá-los mediante fornecimento de chaves.

Ocorre que tais processos tramitam com sigilo grau 2, o que impossibilita o acesso com o uso de chaves, já que estas viabilizam o acesso a processo que tenham, no máximo, grau 1 de sigilo.

Assim, para viabilizar o seu compartilhamento a **Secretaria deverá promover o download** do processo 5032073-10.2018.4.04.7000 e efetuar a sua **remessa** ao Juízo declinado, da Seção Judiciária do Distrito Federal, com a informação de que o processo tem sigilo nível 2.

3.11 Pela decisão de 05/10/2020 (evento 2163), havia autorizado acesso ao processo 5009909-17.2019.4.04.7000, que trata de pedido de cooperação jurídica internacional, solicitando compartilhamento de cópia integral do sistema Drousys, hospedado na Suécia, que estaria com autoridades brasileiras, para fins de instrução de procedimento criminal relacionado a investigações de corrupção e lavagem de dinheiro em curso naquele país solicitante.

O processo tramita com sigilo grau 2.

Como ele está vinculado a outros casos que tramitam perante este Juízo, viabilizarei apenas o seu compartilhamento mediante fornecimento de chaves.

Reduza-se o seu sigilo para nível 1.

Após, **encaminhe-se** o nº da chave de acesso do processo 5009909-17.2019.4.04.7000 ao Juízo declinado, a fim de viabilizar que sejam acessados, igualmente, pelas Partes desta ação penal.

4. Necessários alguns esclarecimentos pontuais a respeito de questões pendentes.

4.1 Em função de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewadowski, na Reclamação 43.007/DF, por despacho de 09/12/2020 (evento 2272), havia determinado a intimação do MPF para que promovesse a juntada de todos os anexos do acordo de leniência celebrado pelo Grupo Odebrecht, na sua íntegra, sem qualquer limitação:

"3. Na fl. 9 da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewadowski consta:

"Observo, ademais, que a defesa, segundo consta, até o momento não teve pleno acesso aos anexos ou apensos do mencionado acordo, tampouco aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da empreiteira e nem mesmo às perícias neles realizadas. O mesmo se diga quanto aos valores pagos pela empresa leniente em razão do acordo, bem assim à possível alocação destes pelo MPF e por outros países, entidades ou pessoas que nele tomaram parte" - grifei.

Aqui, questão semelhante. Em um dos anexos do acordo de leniência que a Odebrecht celebrou com o MPF, homologado por este Juízo, há uma síntese de condutas, nas quais há resumo descritivo dos fatos que foram

objeto de termos de declaração individuais de executivos da empreiteira que celebraram acordos de colaboração premiada, estes homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Esse anexo não foi juntado ao processo 5020175-34.2017.404.7000, no qual foi homologado o acordo de leniência da Odebrecht com o MPF. E, ao ver deste Julgador, havia justificativa para tanto, já que boa parte dos fatos ali relatados, senão a sua grande maioria, não possuem vinculação com a Petrobrás e, portanto, não estão sob jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Como este Juízo não possuía condições de dimensionar os efeitos da publicização da integralidade de tal anexo, igualmente sem objetivo de descumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal, optou-se por posição mais conservadora em relação a sua disponibilidade às Defesas. Assim, nos termos da decisão de 03/11/2020 (evento 2207), determinei ao MPF que promovesse a juntada de fração do aludido anexo, somente no que fosse relacionado aos contratos da Petrobrás aos quais a corrupção e lavagem imputadas na presente ação penal estivessem vinculadas.

Nada obstante, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, a questão fica superada, e a integralidade dos anexos do acordo de leniência da Odebrecht com o MPF, incluindo aquele com síntese de todos os fatos revelados no âmbito dos acordos individuais de executivos da Odebrecht, deverá ser disponibilizada às Defesas.

Intime-se** o MPF, nos termos da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, para que promova a juntada de todos os anexos do acordo de leniência celebrado pelo Grupo Odebrecht, na sua íntegra, sem qualquer limitação. **Prazo de 10 dias.

*A documentação deverá ser juntada **com sigilo.***

Se não for possível a juntada no e-proc, vg. por incompatibilidade de formato ou tamanho dos arquivos, deverá depositar o conteúdo em mídia perante a Secretaria deste Juízo.

*A documentação juntada no e-proc ou depositada perante a Secretaria deste Juízo **ficará sob sigilo** e será franqueada às Defesas na sequência, por autorização deste Juízo".*

O material foi depositado em mídia perante a Secretaria deste Juízo. Há duas versões do arquivo, uma com os anexos rubricados, fracionada em partes, e uma em arquivo pesquisável, para facilitar as buscas a serem realizadas pelas Defesas (eventos 2306 e 2307).

A documentação foi compartilhada por meio de nuvem virtual com as Defesas de ANTONIO PALOCCI FILHO e LUIZ INACIO LULA DA SILVA (eventos 2308 e 2311).

A Defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA relatou que ainda não analisou a integralidade do material, mas que, de plano, já identificou que faltou a disponibilização do documento "Glossário" referido na fl. 2 da documentação. Sustentou que, sem esse documento, não consegue associar os relatos ali sintetizados aos colaboradores. Requereu a intimação do MPF para que disponibilize o referido "Glossário" (evento 2313).

A questão ficará para análise do Juízo declinado.

4.2 Em função de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 43.007/DF, por despacho de 09/12/2020 (evento 2272), havia determinado a intimação do MPF para indicação precisa de processos relativos à cooperação entre autoridades do Brasil e dos Estados Unidos, a que teria sido feita referência em trecho do Acordo de Assunção de Compromissos entre MPF e Petrobrás (que resultaria constituição da fundação com recursos da Petrobras, cedidos pelos Estados Unidos, para ações destinadas ao combate à corrupção):

*"Para cumprimento **com precisão** da decisão do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, **intime-se** o MPF para que preste tais informações adicionais, **indicando expressamente** quais são os processos nos quais tramitaram os pedidos de cooperação internacional com os Estados Unidos, a que se referiu o Acordo de Assunção de Compromissos entre MPF e Petrobrás. Deverá esclarecer, igualmente, se tais processos estão ou não relacionados à Odebrecht e aos seus executivos e se envolveram tratativas prévias ou questões relacionadas ao acordo de leniência celebrado pela empreiteira com o MPF.*

Quanto aos processos que eventualmente forem relacionados à Odebrecht, aos seus executivos ou ao acordo de leniência, o MPF deverá esclarecer, ainda, se há respostas das autoridades estrangeiras pendentes.

*Caso o processo seja sigiloso e não tenha relação com a Odebrecht, com os executivos da empresa ou com o acordo de leniência, bastará ao MPF esclarecer, sem necessidade de revelar o conteúdo da investigação. **Prazo de 10 dias.** Após, voltem conclusos".*

O MPF esclareceu que o acordo de leniência celebrado com a Odebrecht não é fruto da cooperação internacional entre Brasil, Estados Unidos e Suíça. Os acordos firmados pela empreiteira com as autoridades de tais países são autônomos entre si, não dependentes, e não foram celebrados a pedido de um ou de outro país (evento 2306).

Ressaltou que a coordenação entre as aludidas jurisdições destinou-se a garantir os melhores resultados à sociedade brasileira, viabilizando que a maior parte dos recursos negociados pela Odebrecht com países estrangeiro ficasse no Brasil, para a reparação dos prejuízos internos.

Feitos tais esclarecimentos a respeito do acordo entre MPF e Odebrecht, ressaltou que, no Acordo de Assunção de Compromissos celebrado com a Petrobrás há menção a vinte e cinco pedidos de cooperação jurídica ativos e três pasivos, todos com as autoridades dos EUA e relacionados a processos em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

São os seguintes ativos:

1. FTLJ 04/2014 (autos 5053343-32.2014.404.7000);
2. FTLJ 11/2014 (autos 5005238-87.2015.404.7000);
3. FTLJ 13/2014 (autos 5003455-60.2015.404.7000);
4. FTLJ 25/2015 (autos 5009225-34.2015.4.04.7000);
5. FTLJ 38/2015 (autos 5020678-26.2015.404.7000);
6. FTLJ 40/2015;
7. FTLJ 41/2015 (autos 5012707-87.2015.4.04.7000);
8. FTLJ 42/2015 (autos 5020718-08.2015.404.7000);
9. FTLJ 58/2015 (autos 5039152-45.2015.4.04.7000);
10. FTLJ 59/2015 (autos 5039688-56.2015.404.7000);
11. FTLJ 68/2015 (autos 5047200-90.2015.404.7000);
12. FTLJ 69/2015 (este pedido não chegou a ser expedido);
13. FTLJ 77/2015 (autos 5057296-67.2015.4.04.7000);
14. FTLJ 86/2016;
15. FTLJ 90/2016 (autos 5027786-72.2016.4.04.7000);
16. FTLJ 93/2016 (autos 5036358-17.2016.4.04.7000);
17. FTLJ 118/2016;
18. FTLJ 122/2017 (autos 5002373-23.2017.4.04.7000);
19. FTLJ 124/2017 (autos 5004569-63.2017.4.04.7000);
20. FTLJ 145/2017;
21. FTLJ 151/2017 (autos 5019137-84.2017.4.04.7000);

22. FTLJ 159/2017 (5035876-69.2016.4.04.7000),
23. FTLJ 183/2018 (autos 5037370-66.2016.4.04.7000);
24. FTLJ 209/2018 (autos 5041133-07.2018.4.04.7000); e
25. FTLJ 212/2018 (autos 5029145-91.2015.404.7000).

Os pedidos FTLJ 40/2015, FTLJ 86/2016, FTLJ 118/2016 e 145/2017 não foram distribuídos perante este Juízo, pois, segundo o MPF, a natureza do processo não exigia. Já o FTLJ 69/2015, embora produzido, não chegou a ser encaminhado.

São os seguintes passivos:

26. FTLJ K/2016 (autos 5031752-43.2016.4.04.7000 e 5033702-53.2017.4.04.7000);
27. FTLJ CE/2018 (autos 5006426-42.2020.404.7000); e
28. FTLJ CG/2018 (autos 5032435-41.2020.4.04.7000).

O MPF, ainda, ressaltou que **nenhum** dos referidos casos de cooperação envolveu o ex-Presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA ou tratativas relacionadas ao acordo de leniência celebrado com a Odebrecht.

Afirmou que somente os pedidos FTLJ 11/2014 (autos 5005238-87.2015.404.7000) e FTLJ 59/2015 (autos 5039688-56.2015.404.7000) dizem respeito ao Grupo Odebrecht, mas não há relação com o acordo de leniência.

A Defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA afirmou que, embora o MPF tenha indicado quais processos de cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos envolvem o Grupo Odebrecht, não esclareceu quais dizem respeito a executivos ou colaboradores da empresa (evento 2313).

Cabe examinar esse ponto tão somente para fins da instrumentalizar a declinação de processos.

Pois bem.

Examinei **todos** os processos listados pelo MPF e que foram autuados no e-proc, no âmbito dos quais foram extraídos ou juntados pedidos de cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos, a fim de verificar qual deles é - ou não - instrumental à presente penal.

Rigorosamente, nenhum deles envolveu tratativas prévias ou questões relacionadas ao acordo de leniência celebrado pela Odebrecht com o MPF ou mesmo a respeito do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, como já esclarecido pelo MPF.

Apesar disso, podem ter utilidade ao presente feito, e especialmente à pretensão defensiva, **somente os processos 5005238-87.2015.404.7000, 5039688-56.2015.4.04.7000 e 5037370-66.2016.4.04.7000**, porque estão relacionados à Odebrecht ou a seus executivos ou prepostos.

O processo 5039688-56.56.2015.4.04.7000, inclusive, já seria compartilhado, a teor do que consta no **item 3.4** desta decisão, ali indicado na alínea 38.

Apesar da pretensa utilidade probatória, os dois processos destinam-se, com bem mais intensidade, ressalte-se, à instrução de outros casos penais em trâmite ou que tramitaram perante este Juízo, como a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, já julgada, na qual foram condenados executivos do Grupo Odebrecht.

Dessa forma, seguindo o mesmo entendimento esposado em relação aos procesos com múltiplas vinculações, deixarei de decliná-los à Justiça Federal do Distrito Federal, mas viabilizarei o seu compartilhamento, mediante fornecimento de chaves para acesso.

Encaminhe-se, portanto, o nº da chave de acesso dos processos 5005238-87.2015.404.7000 e 5037370-66.2016.4.04.7000 ao Juízo declinado, a fim de viabilizar que sejam acessados, igualmente, pelas Partes desta ação penal.

Demais processos listados pelo MPF distribuídos no sistema de processo judicial eletrônico tratam de casos distintos, envolvendo outras empresas e pessoas também investigadas no âmbito da Operação Lavajato, os quais, como já adiantado, não se relacionam à Odebrecht ou aos seus ex-colaboradores. Não tem, portanto, utilidade para a presente ação penal ou ao requerido pela Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Exemplificativamente, há processos relacionados à quebra do sigilo bancário de contas de Júlio Gerin de Almeida Camargo e de Fernando Antônio Falcão Soares, os quais, supervenientemente, celebraram acordos de colaboração premiada (5003455-60.2015.404.7000 e 5012707-87.2015.4.04.7000), de contas relacionadas a investigação envolvendo o Grupo Sevan (5035876-69.2016.4.04.7000), de contas vinculadas ao pagamento de propinas em contratos de afretamento de navios armadores gregos (5019137-84.2017.4.04.7000), bem como solicitações de auxílio internacional à citação de acusado na ação 5029145-91.2015.4.04.7000 (5029145-91.2015.404.7000).

Além disso, ressalvados os casos referidos no parágrafo anterior e processos 5005238-87.2015.404.7000, 5039688-56.2015.404.7000 e 5037370-66.2016.4.04.7000, os demais distribuídos a este Juízo tramitam com sigilo elevado.

Então, em relação a esses casos que não estão relacionados à Odebrecht, ao seu acordo de leniência e nem aos seus agentes, tenho que não é caso de franquear acesso à Defesa do ex-Presidente e dos demais acusados e nem de permitir, de plano, o compartilhamento com o Juízo declinado.

Ressalto que o indeferimento de acesso não viola o quanto decidido pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação 43.007/DF, tendo em vista que, como salientado, os processos envolvem questões estranhas à Odebrecht, aos seus prepostos, aos sistemas da Odebecht, ao acordo de leniência, ao ex-Presidente ou a associados acusados nesta ação penal.

Também não viola o quanto decidido pelo Exmo. Ministro Edson Fachin nos Embargos de Declaração no HC 193.726/PR. Os processos listados pelo MPF são de competência deste Juízo e não se incluem entre os declinados, pois são vinculados a casos que ainda tramitam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Por fim, quanto aos pedidos de cooperação jurídica internacional FTLJ 40/2015, FTLJ 86/2016, FTLJ 118/2016 e 145/2017, deverá o MPF distribuí-los em procedimento sigiloso perante este Juízo, a fim de que se possa analisar o seu objeto e se estão vinculados a outros casos em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba. **Prazo de 5 dias.**

Adianto que, caso possuam alguma relação com a Odebrecht, compartilharei o seu conteúdo com a Justiça Federal do Distrito Federal (ou declinarei, se for o caso).

6. Instrumentalmente às ações penais 5046512-94.2016.4.04.7000 (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000 (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000 (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000 (doações ao Instituto Lula), para as quais o Exmo. Ministro Edson Fachin reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos Embargos de Declaração no HC 193.726/PR, há processos nos quais foram determinados, a pedido do MPF, bloqueios patrimoniais contra os acusados e investigados.

Exemplificativamente, o processo 5050758-36.2016.4.04.7000, no âmbito do qual foram decretados sequestros e arrestos de bens vinculados ao ex-Presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA, bem como os processos 5076482-37.2019.4.04.7000 (ROBERTO TEIXEIRA), 5045060-44.2019.4.04.7000 (ANTÔNIO PALOCCI FILHO) e outros.

Ao manifestar-se sobre os efeitos da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o Exmo. Ministro Edson Fachin salientou que a **nulidade limitaria-se aos atos praticados no bojo das ações penais**, inclusive as decisões de recebimento das denúncias, e consignou que caberia ao Juízo declinado, da Seção Judiciária do Distrito Federal, decidir sobre a possibilidade de convalidação de atos instrutórios:

"Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios".

As decisões nas quais, a pedido do MPF, foram determinados bloqueios de bens de investigados não foram proferidos nas ações penais, mas em feitos cautelares, instrumentais às respectivas ações penais.

Tendo por base os estritos limites da decisão do Exmo. Ministro Edson Fachin, manterei os bloqueios durante a declinação, ficando o Juízo declinado responsável pela análise acerca da convalidação das decisões que autorizaram as constringências cautelares.

Ao final desta decisão, determinarei a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Edson Fachin, para ciência acerca dos atos implementados.

Consigne-se no aludido ofício que, em razão dos limites da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, foram mantidas as constringências patrimoniais instrumentais às ações penais declinadas. Mas, caso este não tenha sido o desígnio de V. Ex.^a, bastará informar a este Juízo e, imediatamente, promoverei os respectivos desbloqueios.

7. Conforme acima indicado houve manifestação deste juízo sobre todos os processos indicados na inicial e relacionados na capa dos autos (vinculados ao primeiro grau).

Nada obstante, é possível que tenha sido indicado algum outro feito, não relacionado nas listas acima, ao longo dos mais de dois mil e trezentos eventos da presente Ação Penal, por alguma parte.

Assim, considerando ainda o princípio da cooperação, **intimem-se** as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez), sobre a necessidade de compartilhamento ou declinação e algum feito não listado acima.

Destaco que, superado o prazo indicado, caso verificado a posterior por qualquer parte a necessidade de compartilhamento de provas constantes em outros feitos vinculados a este juízo, poderão as partes pedir o compartilhamento mediante o juízo competente a qualquer momento.

8. O prazo aberto para manifestação das partes não obsta o cumprimento imediato da presente decisão, com a conseqüente remessa imediata ao Juízo declinado.

9. Encaminhe-se, por ofício, uma cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Edson Fachin, Relator dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726.

Atente-se para a informação do **item 6** desta decisão, relativa aos bens bloqueados.

10. Ciência às partes.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010005848v103** e do código CRC **f3264bb5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 16/3/2021, às 17:55:50

5063130-17.2016.4.04.7000

700010005848 .V103